



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318845**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500616-08.2024.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante WAGNER GUILHERME SILVA LUSTOSA, é embargado COLENDAA<sup>4</sup> CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Embargos de declaração nº 1500616-08.2024.8.26.0535/50000***

**Embargante: Wagner Guilherme Silva Lustosa**

**Embargada: 4ª Câmara Criminal**

**Comarca: Guarulhos (1ª Vara Criminal)**

**Voto nº 6820**

**Embargos de declaração – Omissão não caracterizada –  
Decisão judicial que bem justificou a manutenção do  
concurso material de crimes e do aumento impingido à  
pena-base do crime de roubo – Ainda que interpostos  
com fim de prequestionamento, os embargos de  
declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo  
619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por  
**Wagner Guilherme Silva Lustosa** contra o v. Acórdão que, por  
unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo,  
mantendo a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos  
fundamentos.

O embargante alega omissão no julgado que deixou  
de acolher o pleito defensivo de reconhecimento do crime único, ou do  
concurso formal, ou, ainda, da continuidade delitiva, bem como manteve  
a pena-base fixada acima do mínimo legal, apesar da alegada ausência  
de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Contudo, sem razão.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração, embora recebidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu* não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Ainda que a intenção do recorrente seja a de apenas prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que ***"Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o***

*conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).*

Pois bem.

A despeito do que alega a combativa Defesa, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu o raciocínio utilizado para manutenção do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão majorados bem como da pena-base fixada na origem, nos seguintes excertos:

*“Carecem de razão também os pleitos defensivos de reconhecimento e de crime único ou de afastamento do concurso material entre os delitos de roubo e extorsão.*

*Os delitos são autônomos e possuem elementos típicos, objetivos e subjetivos distintos.*

*O roubo aperfeiçoou-se com a inversão da posse da van e do valor nela contido, mediante a grave ameaça exercida no momento da abordagem inicial, lesando o patrimônio do ofendido.*

*A extorsão, por sua vez, teve início posteriormente,*  
Embargos de Declaração Criminal nº 1500616-08.2024.8.26.0535/50000 -Voto nº 6820

*durante o cárcere da vítima, quando o réu e seu comparsa tomaram seu cartão bancário, exigiram-lhe a senha e realizaram as transações mencionadas pelo ofendido. Aqui, o ataque se dirigiu à liberdade e à integridade psicológica da vítima, associando-se à obtenção de vantagem econômica.*

*Além do mais são condutas que derivaram de desígnios distintos: o roubo visou a apropriação imediata dos bens da vítima, enquanto a extorsão buscou o pagamento de valores adicionais sob coação.*

*A prática dos crimes autônomos, em momentos diferentes, ainda que sequenciais, configura o concurso material (art. 69 do CP), conforme reconhecido na sentença.*

*De acordo com a jurisprudência:*

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,*

*sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/02/2020). Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.931.204/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226, DO  
CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR  
OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO  
ATO VICIADO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA.  
CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O  
RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO  
CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA.  
TERCEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO SEM  
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DEFENSIVA*

*RECHAÇADA. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). 1. Não há que se falar em nulidade por desobediência ao disposto no art. 226, do CP, se a condenação não foi fundamentada apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial e ratificada em fase judicial, mas também no depoimento de outras testemunhas, tendo a autoria se revelada no conjunto de provas colhidos na instrução criminal, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima. 2. Incabível o reconhecimento do crime único, pois consoante a jurisprudência desta Corte Superior, 'Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, admitindo o concurso material quando praticados no mesmo contexto fático. Precedentes' (AgRg no AREsp n. 1.930.118/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 3. É de ser mantido o aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria, baseado no fato de o crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, quando justificado pela existência de vários agentes e várias armas de fogo. 4. Agravo improvido." (AgRg no HC n. 758.667/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)" (fls. 251/254)*

*“Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.*

*O considerável valor dos bens subtraídos, que incluem uma van e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da complexidade da execução do delito, extrapola as condições comuns do crime de roubo. Esses fatores evidenciam um planejamento prévio e uma maior organização criminosa, justificando a exasperação aplicada.*

*Outrossim, a utilização da majorante sobressalente como circunstância judicial negativa, além de configurar medida que melhor atende ao princípio de individualização da pena, é plenamente legítima, desde que não se configure bis in idem, ou seja, que a mesma causa de aumento não seja utilizada em mais de uma fase da dosimetria, o que foi rigorosamente observado pelo juízo.*

*Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:*

*“(…) Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da*



*individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria.” (HC n. 463.434/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 18/12/2020.)*

*Por fim, a dupla reincidência do réu (autos nº 0001841-21.2016.8.26.0535 - fl. 29 e 0001877-63.2016.8.26.0535 - fls. 29/30) é outro fator que justifica a exasperação da pena-base.*

*A existência de múltiplas condenações anteriores notadamente quando específicas, como in casu demonstra maior reprovabilidade na conduta do acusado, indicando que as reprimendas anteriormente impostas foram insuficientes para sua ressocialização. A utilização de uma das condenações pretéritas do réu aptas a gerar*

*reincidência qualquer uma delas como circunstância judicial negativa é plenamente válida e não configura bis in idem, sendo certo que a anotação diversa será considerada na segunda etapa dosimétrica.*

*Conforme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:*

*“1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte. (...) 3. Agravo improvido” (AgRg no AREsp 1439346/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).*

*Por todo o exposto, a fixação da pena-base do crime de roubo no mínimo legal, como pretendido, seria incompatível com a gravidade concreta dos fatos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o histórico de reincidência do acusado, resultando em uma sanção desproporcional e insuficiente para atender aos fins da pena.*

*Frise-se, ainda, mutatis mutandis, que o “legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da*

*pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)*

*Ademais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.*

*Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:*

*“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como*

*aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)*

*Irretocável ainda a pena basilar referente ao crime de extorsão, fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pelo acertado reconhecimento dos maus antecedentes do sentenciado, perfazendo 4 (quatro) anos, e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.” (fls. 255/259)*

Deste modo, a despeito da argumentação defensiva, não há que se falar em omissão no julgado, e, todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar foram apreciadas e decididas, segundo seu convencimento.

Vale lembrar ainda, que **“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”** (STJ – 1ª Turma – AI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os**  
**Embargos de Declaração**, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**